

## VOTO

Este Tribunal deve conhecer do recurso de reconsideração interposto por Antonio Cesar de Schoucair Jambreiro, ex-prefeito do Município de Saubara/BA, contra o Acórdão 4.455/2012 – 1ª Câmara, por terem sido observados os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 32 e 33 da Lei 8.443/1992.

2. Esclareço, de início, que o presente processo trata de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) em decorrência da omissão no dever de prestar contas de recursos federais transferidos em 2004 no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), do Programa Nacional de Alimentação – Creche (PNAC), do Programa de Apoio a Estados e Municípios para a Educação Fundamental de Jovens e Adultos (PEJA) e do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE). O recorrente teve suas contas julgadas irregulares, com a imputação de débito e aplicação de multa.

3. Desde já, pronuncio-me integralmente de acordo com a análise e as conclusões da Serur, ratificadas pelo Ministério Público, cujos pareceres posicionam-se pela negativa de provimento ao recurso. Do exame da peça apelatória do ex-prefeito, bem como das manifestações da Secex/BA e do Ministério Público na fase anterior do processo, percebo que, de fato, como afirma a Serur, os argumentos trazidos nesta etapa já haviam sido devidamente examinados e repelidos quando do primeiro julgamento.

4. Passo a comentar algumas alegações do responsável.

5. Primeiramente, a afirmação de que houve cerceamento de defesa, pois não teria havido a especificação da origem do débito, é facilmente refutada pela constatação de que as comunicações do FNDE ao ora recorrente, assim como a citação deste pelo TCU, apresentaram detalhadamente todos os valores e a que programa cada um deles estava relacionado. Além disso, nos pareceres em que foram apreciadas suas alegações de defesa, há a indicação precisa da fundamentação para a rejeição de cada ponto.

6. Também não pode prosperar o argumento de que a apreensão judicial de documentos, em 2004, decorrente de ação de imissão de posse, teria impedido a prestação de contas, tendo em vista que, em janeiro de 2005, o ex-prefeito recebeu autorização do Juízo para ter acesso aos elementos necessários à apresentação das contas. Destaco que, ainda que essa decisão não tenha sido cumprida, o recorrente não apresentou prova de que tenha adotado alguma medida, judicial ou administrativa, para exercer seu dever constitucional de demonstrar a correta aplicação dos recursos públicos.

7. O recorrente se engana ao afirmar que este Tribunal não teria examinado documentos apresentados juntamente com suas alegações de defesa. O seguinte trecho da manifestação da Secex/BA, reproduzido na instrução da Serur, mostra o contrário:

*“18. Existem, na documentação encaminhada junto às alegações de defesa apresentadas, às fls. 392/408, fotocópias das páginas de um possível livro de escrituração contábil, muito embora sem o termo da abertura e respectiva data, de modo que não se pode afirmar, efetivamente, que se trata de um Livro Razão, segundo informado pelo ex-gestor municipal, cujas anotações, sem nenhum título ou data, nada indica tratar-se da escrituração dos recursos oriundos do FNDE.”*

8. É importante destacar ainda que é sólida a jurisprudência do TCU no sentido de que a obrigação de apresentar todos os elementos necessários para demonstrar o correto emprego dos valores federais é do gestor responsável por esses recursos. Portanto, não cabe a este Tribunal solicitar documentos comprobatórios a outros órgãos, como sugere o recorrente. Além disso, não bastaria mostrar que a população foi devidamente atendida. É indispensável que o ex-prefeito comprove também o nexo de causalidade entre o numerário transferido pelo FNDE e a materialização do objeto almejado pelos programas do governo federal.

9. Enfim, são insuficientes os argumentos trazidos pelo recorrente. Deve-se, pois, negar



provimento ao recurso, mantendo-se inalterado o Acórdão 4.455/2012 – 1ª Câmara.

Ante o exposto, acolho a proposta da unidade técnica, anuída pelo Ministério Público, e voto por que o Tribunal adote o acórdão que ora submeto a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 18 de março de 2014.

**JOSÉ MÚCIO MONTEIRO**  
Relator